



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 4ª Turma**

PROCESSO nº 0101697-20.2016.5.01.0206 (RO)

RECORRENTE: JORGE ALBERTO PIRES CLAUDIO

RECORRIDA: MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

RELATORA: DES. TANIA DA SILVA GARCIA

EMENTA

DOCUMENTO ELETRÔNICO. ADMISSÃO COMO MEIO DE PROVA. ASSINATURA ELETRÔNICA. Para que se admita, em juízo, a autenticidade e integridade do conteúdo de documento eletrônico, independentemente de qualquer outro tipo de prova ou confissão, real ou ficta, da parte contra quem foi produzido, é indispensável que esteja eletronicamente assinado.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: JORGE ALBERTO PIRES CLAUDIO, como recorrente, e MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., como recorrida.

Inconformados com a sentença Id 83eec83, complementada pela decisão de embargos de declaração Id ce55ec8, proferida pela Dr^a. Renata Jiquiriçá, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, que julgou procedente em parte o pedido contido na ação, recorrem ordinariamente o reclamante, consoante razões Id f99cc85.

Insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da multa prevista na cláusula 25ª, § 2º da Convenção Coletiva de 2016/2016.

Sustenta que os e-mails de id nº a624887 foram impugnados pelo reclamante, não merecendo servir de fundamentação para improcedência do pedido de pagamento de multa por atraso na homologação, eis que tais e-mails são internos da própria Reclamada, portanto unilaterais e inválidos com meio de prova.

Aduz que inexistente declaração nos autos do Sindicato da Categoria do Reclamante informando que o mesmo supostamente "se recusou a homologar".

Alega que no TRCT consta ressalva do Sindicato da Categoria do Reclamante em relação à multa por atraso da homologação.

Assinala que a Recorrida deixou de cumprir com o pactuado em duas cláusulas da Convenção Coletiva de 2016/2016 (Cláusula 25ª, § 2º e Cláusula 6ª), conforme ressalva no verso do TRCT, assim, requer a reforma da sentença para que seja deferido o pagamento da multa por descumprimento de norma coletiva, no equivalente a dois pisos salariais.

Dispensado do recolhimento das custas judiciais.

A reclamada apresentou contrarrazões Id d3ab20b.

Por não se tratar de hipótese prevista no Ofício PRT/1ª Reg. Nº 88.2017, de 24/03/2017, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Éo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DA MULTA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO COLETIVA

Alega o reclamante na inicial, que faz jus ao pagamento da multa prevista na cláusula 25ª, § 2º da Convenção Coletiva 2016, uma vez que foi demitido em 05/05/2016, entretanto, a Reclamada realizou sua homologação apenas em 01/07/2016, com 45 dias de atraso.

A reclamada, em contestação, afirma que a realização da homologação fora do prazo estipulado pelo Sindicato, se deu por culpa exclusiva do reclamante, uma vez que este não concordou com os valores pagos em suas verbas rescisórias, ficando, assim, reagendado o ato para a data mais próxima possível.

Consta no e-mail Id a624887, remetido em 19/05/2016, que o reclamante havia se recusado a assinar a homologação, por não ter recebido o vale-transporte durante o contrato de trabalho.

O reclamante, na audiência Id 98d62c8, impugnou os e-mails juntados aos autos por "não ter valor probatório quanto ao motivo de falta de homologação por parte da empresa".

Tratando-se de documento eletrônico, para que se admita, em juízo, sua autenticidade e integridade de seu conteúdo, independentemente de qualquer outro tipo de

prova ou confissão, real ou ficta, da parte contra quem foi produzido, é indispensável que esteja eletronicamente assinado.

Sem a assinatura eletrônica, o documento eletrônico, como todo e qualquer arquivo dessa natureza, pode ser facilmente alterado sem que se deixe qualquer vestígio.

Nestes autos, as mensagens eletrônicas que instruem a defesa não se encontram eletronicamente assinadas, dificultando a aferição, com exatidão, da veracidade e integridade de seu conteúdo.

Logo, incumbia à reclamada comprovar a autenticidade das mensagens eletrônicas que acostou à defesa (arts. 818 da CLT e 373, II, do NCPD), uma vez que o reclamante, como antes visto, não a admitiu, impugnando expressamente os referidos documentos. Desse encargo, contudo, não se desvencilhou.

A norma coletiva Id 7a0a15e, assim dispõe:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações das Rescisões dos contratos de trabalho observarão o preceito no artigo 477 da CLT da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa SRT Nº 15 de 14 de julho de 2010 do Ministério do Trabalho e Emprego e da Legislação Superveniente e deverão ser sempre realizadas na Sede ou sub sedes do SINDIREFEIÇÕES-RJ, único e legítimo representante de seus trabalhadores, visando com isso garantir a constatação do fiel cumprimento da integralidade da presente CCT.

(...)

Parágrafo Segundo: As rescisões contratuais só poderão ser homologadas impreterivelmente até no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o término do prazo legal previsto no artigo 477 e parágrafos da CLT e desde que as empresas comprovem que os valores devidos da rescisão tenham sido pagos integralmente aos trabalhadores ou depositados em suas respectivas contas, dentro do prazo legal.

(...)

Parágrafo Quarto: O não cumprimento do disposto nos parágrafos segundo e terceiro, implicará no pagamento pelas empresas, aos trabalhadores, de multa no valor equivalente ao valor da maior remuneração, utilizada como base de cálculo da rescisão contratual, acrescida de mora diária no valor de 2%, sobre o valor total bruto da rescisão."

Assim, por não comprovado que o atraso na homologação da rescisão se deu, exclusivamente, por culpa do autor, devida a multa prevista na Cláusula 25ª, da Convenção Coletiva 2016/2016.

Dou provimento.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

Assinala o recorrente que a reclamada deixou de cumprir com o pactuado em duas cláusulas da Convenção Coletiva de 2016/2016(Cláusula 25ª, §2º e Cláusula 6ª), conforme ressalva no verso do TRCT, assim, requer a reforma da sentença para que seja deferido o pagamento da multa por descumprimento de norma coletiva, no equivalente a dois pisos salariais.

Inicialmente, registre-se que a sentença julgou improcedente o pedido de descumprimento da Cláusula 6ª da Convenção Coletiva 2016/2016, sob o fundamento de que "*apesar de o reclamante ter baseado seu pedido também sob a alegação de descumprimento da cláusula de revisão de pagamento, sequer explicitou o ocorrido no caso concreto, devendo ser desconsiderado seus argumentos e por consequência*", sendo certo que o reclamante não recorre quanto à improcedência do pedido.

Assim dispõe a Cláusula 52ª da Norma Coletiva:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pagamento de multa, em benefício do empregado prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, no valor igual a 1 (um) piso salarial da categoria por cláusula descumprida"

Ante o não cumprimento da Cláusula 25ª, § 2º, da CCT 2016/2016, devida a multa prevista na Cláusula 52ª da mesma norma coletiva.

Dou parcial provimento.

DOS CÁLCULOS QUE INTEGRAM A SENTENÇA

Acolhido, parcialmente, o recurso do reclamante, os cálculos de liquidação que integram a sentença deverão ser refeitos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista na Cláusula 25ª, § 2º da Convenção Coletiva 2016/2016, bem como ao pagamento da multa prevista na Cláusula 52ª da Convenção Coletiva 2016/2016, nos termos da fundamentação, devendo ser refeitos os cálculos de liquidação que integram a sentença. Para os efeitos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, arbitro à condenação o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com custas judiciais no importe de R\$ 70,00 (setenta reais).

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista na Cláusula 25^a, § 2º, da Convenção Coletiva 2016/2016, bem como ao pagamento da multa prevista na Cláusula 52^a da Convenção Coletiva 2016/2016, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, devendo ser refeitos os cálculos de liquidação que integram a sentença. Para os efeitos da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com custas judiciais no importe de R\$ 70,00 (setenta reais). Vencido o Desembargador Alvaro Luiz Carvalho Moreira quanto à multa por atraso na homologação (da Cláusula 25^a da Convenção Coletiva).

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2017.

TANIA DA SILVA GARCIA

Desembargadora do Trabalho

Relatora